

EMENDA N° de 2017 – CM
(MEDIDA PROVISÓRIA 808/2017)

Art. 1º. Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 808 a seguinte redação constante do art. 452-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 1º

“Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente será celebrado por escrito, registrado na CTPS e, ainda que previsto acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva, **observará o disposto no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal** e conterá:

.....
II – **valor mensal não inferior ao valor do salário mínimo**, assegurada a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno e observado o disposto no § 12.”

.....(NR)

Art. 2º Suprime-se o art. 911-A na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição dispõe, em seu art. 7º, inciso IV, que é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente (artigo 39, § 3º e artigo 7º, inciso IV, da CRFB), a percepção de **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

O trabalho intermitente, também chamado de proposta McDonalds, foi inserido na reforma trabalhista sem a preocupação de observar os direitos sociais minimamente assegurados aos trabalhadores, como salário mínimo..

SF/17087.41470-60

O salário é o meio de sobrevivência do trabalhador empregado e, por conseguinte, deve ele estar ao abrigo de todas as garantias aos direitos fundamentais da pessoa humana. Por isso, a Constituição Federal elevou o salário ao nível de direito fundamental e estabeleceu garantias para a sua proteção. Infelizmente a reforma trabalhista não reconheceu a importância dos direitos fundamentais ao permitir que o empregado submetido ao contrato intermitente não tenha acesso a essas garantias constitucionais, que implicam inclusive na sua contribuição previdenciária.

Portanto, recuperar o salário mínimo é defender os direitos fundamentais, alicerçados na pedra de toque do novo ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2017.

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

SF/17087.41470-60